

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO № 001/SCI-DESP/2023

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE A PAGAMENTO DE FORNECEDOR QUE NÃO APRESENTA REGULARIDADE FISCAL.

Para cumprimento da IN/SCPO n° 008/2010 e da Portaria 58/19 desta Edilidade, examinamos o procedimento de pagamento de aquisição de produtos constantes na Ata de Registro de Preços n° 005/2021, cujo fornecedor não apresenta as certidões negativas que atestem sua regularidade fiscal.

Ainda que a legislação farta assegure que o fornecedor deve manter, durante toda a execução do contrato ou vigência de ata de registro de preço, as condições de regularidade exigidas para a assinatura do mesmo, à administração não é permitido a recusa ao pagamento do serviço prestado e/ou produto entregue, devidamente atestado pelos fiscais de contrato.

A administração deve manter um planejamento de aquisições e um acompanhamento efetivo dos contratos e atas de registro de preço para que as aquisições sejam feitas de forma responsável, sob pena de o setor competente ser responsabilizado pelos danos e/ou prejuízos ao erário público.

A empresa não apresentar as certidões necessárias ou estar em débito com o município não o impede de receber pelos serviços prestados e/ou produtos entregues. Da mesma forma que a administração deve se responsabilizar por fazer aquisição de serviços e/ou produtos de fornecedores sabidamente inidôneos na hora da solicitação dos mesmos.

A questão vai alem da obrigatoriedade de pagar pelos serviços prestados/produtos adquiridos, sob pena de se enquadrar no enriquecimento ilícito, sugere uma avaliação sistemática dos fornecedores no momento da solicitação.

No caso em tela, um processo administrativo se desenrolava contra a empresa, o ideal seria a avaliação do custo x beneficio de adquirir os produtos cuja empresa estava inidônea e o prejuízo que a falta que os bens que foram solicitados trariam ao órgão. E sob este aspecto tomar a decisão mais acertada para evitar prejuízos futuros.

Dessa forma, o serviço/produto tendo prestado/entregue não há o que se falar em reter o pagamento, e a cobrança tendo sido ajuizada pelo município, também, impede o abatimento da multa já lavrada. Sugerimos, ainda, que tais processos sejam melhor avaliados para evitar o mesmo problema futuramente, sendo que os prejuízos advindos não podem ser suportados pela administração, se houve negligência, imprudência ou imperícia.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 09 de Fevereiro de 2023.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO Controladora Interna